SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000347-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Fundação Hermínio Ometto

Requerido: Marlene Aparecida Aleixo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1000347-79.2014

VISTOS

FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO ajuizou Ação MONITÓRIA em face MARLENE APARECIDA ALEIXO, todas devidamente qualificadas.

A requerente alega em sua inicial que é credora da requerida no valor de R\$ 5.835,06 conforme Termo de Adesão Contratual e Requerimento de Matricula e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Requereu a procedência total da demanda constituindo o titulo executivo judicial e condenando a parte requerida aos devidos pagamentos. A inicial veio instituída por documentos às fls. 20/27.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que nunca frequentou qualquer aula ministrada na instituição de ensino requerente. Assim, existe má-fé da oponente ao ter carreado relatório constando 100% de sua presença. Não realizou o pagamento da inscrição em virtude de um acidente automobilístico que sofreu, ressaltando que sem o pagamento da inscrição a matricula não foi oficializada conforme clausula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

décima do contrato padrão de prestação de serviços educacionais. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Às fls. 74/75 a requerida informou estar negativada perante os órgãos de proteção ao crédito a requerimento da instituição de ensino requerente.

À fls. 77 indeferido pedido liminar para "retirar o nome" da requerida dos cadastros de mal pagadores.

Sobreveio réplica às fls. 82/87.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 88. A instituição de ensino requerente manifestou interesse no julgamento antecipado da lide e a requerida manifestou interesse em oitiva de testemunhas às fls. 92/93 o que restou indeferido, conforme decisão de fls. 97.

É o relatório.

DECIDO.

A autora vem a este Juízo cobrando débito consubstanciado no inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais no curso de Psicopedagocia – Tutoria On line – na modalidade à distância, Turma A, que diz ter firmado com a ré. Trouxe o demonstrativo de débito de fls. 27 (valores de abril de 2010 a novembro de 2011).

Por sua vez, a requerida sustenta que não chegou a efetivar a matrícula e que nunca compareceu às aulas, porque logo no início do contrato sofreu um acidente e ficou "imobilizada por quase um ano"

(textual fls. 62). Juntou documentos comprovando o sinistro a fls. <u>68/69</u>, datados de junho/2010 e agosto/2010.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

...

Para demonstrar ter solicitado a rescisão do contrato a requerida juntou cópia de e-mails trocados com a autora (cf. fls. 70/72) datados de 03/04/2012, 12/01/2012, 19/01/2012, 23/01/2012 e 26/01/2012.

Ou seja, somente expôs sua posição praticamente um ano e meio depois do alegado acidente e dois anos do início da vigência do contrato.

Cabe, ainda, ressaltar que a requerida tinha como frequentar as aulas, já que o curso em exame, por ela contratado, era ministrado "a distância", mediante "tutoria on-line" (confira-se fls. 20, item 2).

Por fim, é de rigor consignar que a requerida se obrigou ao pagamento de 18 parcelas mensais e sucessivas, e a primeira venceu em abril de 2010; assim, o fato de eventualmente não ter assistido às aulas não lhe dá o direito de não pagar (o serviço foi colocado a sua disposição, cumprindo a autora sua parte na avença).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, condenando a requerida, MARLENE APARECIDA ALEIXO, a pagar à autora, FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, a quantia de R\$ 5.835,06 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa

legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA